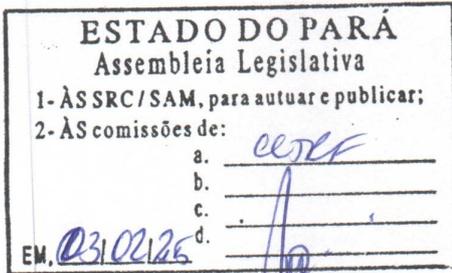
PROJETO DE LEI Nº 08 /2025
 ALEPA/DIDEX  
 Nº 02  
 ASS: e


**PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARÁ, EM EVENTOS E SERVIÇOS QUE PROMOVAM A APOLOGIA AO CRIME, FACÇÕES CRIMINOSAS, TRÁFICO DE DROGAS, ATOS DE VIOLÊNCIA E USO DE DROGAS ILÍCITAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de verba pública, no âmbito do Estado do Pará, em eventos e serviços que promovam, de forma direta ou indireta, a apologia ao crime, facções criminosas, tráfico de drogas, atos de violência e uso de drogas ilícitas, conforme definido pela legislação penal vigente.

**Art. 2º** Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a apologia ao crime, facções criminosas, tráfico de drogas, atos de violência e uso de drogas ilícitas.

**§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se a:

- I. Qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso da população, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais;
- II. Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais;





III. Espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do poder público.

ALEPA/DIDE  
Nº 03

ASS: @

**§2º** Para os fins desta Lei, entende-se por apologia qualquer manifestação pública que exalte, promova, incentive ou glorifique as práticas ilícitas previstas no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Ao contratar serviço ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

**Art. 4º** Os servidores públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta Lei.

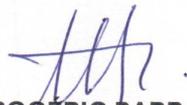
**Art. 5º** Qualquer pessoa física ou jurídica poderá comunicar à Administração Pública e ao Ministério Público violação ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** O servidor público que tomar conhecimento da violação a esta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, em 27 de janeiro de 2025.**



**ROGÉRIO BARRA**  
Deputado Estadual – PL



JUSTIFICATIVA

A proposição em comento visa garantir que o Estado, ao investir em eventos culturais, sociais e de entretenimento, proteja a integridade da sociedade, evitando que recursos estaduais sejam direcionados e vinculados a eventos que possam promover a apologia aos crimes, o incentivo de facções criminosas, tráfico de drogas, uso de drogas ilícitas ou qualquer forma de violência, conforme tipificado pela legislação penal brasileira.

Nesse íterim, a proposição nº \_\_\_\_/2025 defende não apenas a aplicação ética dos recursos públicos, mas também, apresenta-nos uma resposta contundente ao caos gerado pela criminalidade, especialmente o tráfico de drogas.

Em tempos em que a segurança e a moralidade são cada vez mais essenciais para o progresso social, este projeto de lei é uma ação fundamental para garantir que o Estado do Pará não seja conivente com a promoção de atividades criminosas, mas, ao contrário, atue para preservar a paz, a ordem e os valores que sustentam a nossa sociedade.

Solicito, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que traduz o compromisso do Estado com uma gestão íntegra e benéfica à população.

ROGÉRIO BARRA  
Deputado Estadual – PL

ALEPA/DIDEX

Ris, 04  
ASS: